Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular II - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível

Praça João Mendes, s/n, Salas 1813/1815 - 18º andar - Bairro: Centro - CEP: 1501900 - Fone: (11) 3538-9313 - Email: sp2falencias@tjsp.jus.br

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 4113246-86.2026.8.26.0100/SP

REQUERENTE: BRASKEM AMERICA FINANCE COMPANY
REQUERENTE: BRASKEM TRADING & SHIPPING B.V.
REQUERENTE: BRASKEM NETHERLANDS INC. B.V.
REQUERENTE: BRASKEM NETHERLANDS FINANCE B.V.
REQUERENTE: BRASKEM NETHERLANDS B.V.
REQUERENTE: BRASKEM S.A

DESPACHO/DECISÃO

Última decisão do juízo no Ev. 333.1.

A última decisão do juízo (i) deferiu os requerimentos de habilitação e cadastramento processual formulados pela Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul, KfW IPEX-Bank GmbH, Telefônica Brasil S.A. e o consórcio de credores bancários do Ev. 239; (ii) determinou a intimação das devedoras e, na sequência, vista ao Ministério Público, acerca da proposta de honorários de R$ 2.000.000,00 apresentada pela Administradora Judicial (Ev. 319); (iii) deferiu a instauração de incidente sigiloso para a juntada de documentos confidenciais; (iv) consignou a necessidade de prévia manifestação técnica da Administradora Judicial sobre os pedidos formulados após a decisão do Evento 113; e (v) tomou ciência dos Agravos de Instrumento nº 4137487-36.2026.8.26.0000 e nº 4153423-04.2026.8.26.0000, determinando a prestação de informações atualizadas pelas agravantes, providências essas devidamente cumpridas e certificadas pela Serventia judicial.

1- Declarações da Administradora Judicial (Provimento CNJ nº 231/2026)

1.1- Ev. 381: ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. comparece aos autos prestando declarações voluntárias de conformidade funcional, atestando dispor de capacidade operacional compatível com a envergadura do feito, suportada por estrutura técnica multidisciplinar de aproximadamente 50 profissionais, inexistência de impedimentos, suspeições ou conflitos de interesses, além de informar a condução de apenas uma recuperação judicial de grande porte em âmbito nacional nos termos do Provimento CNJ nº 231/2026.

1.2-DECISÃO: A manifestação voluntária apresentada pela Administradora Judicial nomeada atende aos postulados de transparência, higidez funcional e conformidade ética que regem a atuação dos auxiliares da Justiça perante as varas especializadas. Ciente. Ciência à recuperanda e interessados.

Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular II - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível

2- Prorrogação de Prazo para Apresentação do Plano Definitivo e Stay Period

2.1- Ev. 387: BRASKEM S.A. e demais sociedades devedoras requerem a concessão de prazo complementar de 20 (vinte) dias úteis para finalização da redação do plano de recuperação extrajudicial definitivo e a manutenção dos efeitos do período de suspensão (stay period) durante esse intervalo, noticiando terem alcançado a celebração de Acordo Principiológico sobre as bases econômicas com o Steering Committee de credores representativo da maioria do passivo financeiro sujeito, advertindo que o indeferimento forçaria a convolar a reestruturação em custosa recuperação judicial em prejuízo de fornecedores e trabalhadores.

2.2- Ev. 388: O consórcio de credores bancários e institucionais denominado Credores RCF e LC (BNP Paribas Fortis SA/NV, ING Capital LLC, Mizuho Bank, Ltd., Standard Chartered Bank, Sumitomo Mitsui Banking Corporation, Altai Gate SARL, Strategic Value Capital Solutions II MF, L.P., Deutsche Bank AG New York Branch e Citibank N.A.) formaliza sua concordância com a concessão do prazo complementar de 20 dias úteis para a apresentação do plano definitivo e a prorrogação do stay period, com ressalva de que a manifestação não traduz aprovação antecipada das condições materiais nem renúncia a direitos.

2.3- Ev. 389: BANCO SANTANDER S.A. comparece aos autos manifestando expressa concordância com a concessão do prazo suplementar de 20 dias úteis para a formalização do plano de recuperação extrajudicial definitivo, bem como com a extensão dos efeitos da suspensão processual nesse ínterim, sob a ressalva de que eventual adesão final dependerá de prévia aprovação de seus órgãos internos de governança.

2.4- Ev. 396: Os credores integrantes do GRUPO AD HOC, membros do Steering Committee que reúne a expressiva maioria dos créditos sujeitos às Notes e Debêntures, confirmam a pactuação do Acordo Principiológico noticiado pelas devedoras e manifestam concordância formal com a prorrogação do prazo por 20 dias úteis e a manutenção da suspensão de execuções, ressalvando que o plano atualizado dependerá de posterior deliberação de seus comitês e homologação judicial, além de registrar que a disciplina da Operação BAKIDE deverá constar expressamente do documento definitivo.

2.5-DECISÃO:

O prazo de 120 (cento e vinte) dias fixado na decisão de Evento 37.1 refere-se estritamente à suspensão de ações e execuções individuais (stay period), com esteio no art. 163, § 8º, c.c. art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005 , destinado a propiciar fôlego financeiro e estabilidade patrimonial contra constrições desordenadas. Por sua vez, o prazo de 90 (noventa) dias estabelecido pelo art. 163, § 7º, da Lei nº 11.101/2005 possui natureza legal cogente e destina-se à comprovação da anuência de credores que representem mais da metade de cada espécie abrangida pelo plano.

Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular II - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível

As devedoras noticiam a pactuação de Acordo Principiológico com o *Steering Committee* representativo da maioria do passivo financeiro, postulando 20 dias úteis para a redação definitiva do instrumento, pedido que contou com a expressa concordância dos credores dos Eventos 388, 389 e 396.

O §7º exige quórum comprovado por adesão expressa, e não o plano definitivo. Os autos ainda não permitem afirmar se o consenso noticiado já corresponde a esse quórum e tampouco o é "expresso", como determina a lei.

No entanto, diante da complexidade do caso e para salvaguardar a utilidade das negociações sem vulnerar a disciplina da LRF, DETERMINO a manifestação da Administradora Judicial (ACFB Administração Judicial Ltda.) no prazo de 5 (cinco) dias subsequente vista ao Ministério Público por igual prazo, sobre o pedido de prorrogação, e MANTENHO a eficácia da suspensão das ações e execuções individuais (stay period) outrora deferida pelo prazo anteriormente concedido, referente às devedoras protegidas (37.1 e 113.1).

3- Desistência Recursal e Incidental do ING Bank N.V.

3.1- Ev. 328: O credor ING BANK N.V. (Singapore Branch), atuando na qualidade de agente administrativo da operação de empréstimo financeiro garantida pela conta de reserva no exterior (Debt Service Reserve Account, DSRA), protocola petição informando a desistência formal dos pedidos formulados nos Eventos 155 e 226, por meio dos quais buscava autorização judicial para excussão dos valores garantidos.

3.2-DECISÃO: Ciente. JULGO PREJUDICADA a apreciação dos requerimentos anteriormente veiculados nos Eventos 155 e 226.

4- Proposta de Honorários da Administradora Judicial e Operação BAKIDE

4.1- Ev. 319: A Administradora Judicial ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. apresentou proposta de remuneração global estimada em R$ 2.000.000,00, a ser solvida em 6 parcelas mensais de R$ 333.333,33, correspondente a 4.000 horas técnicas de trabalho multidisciplinar valoradas à taxa unitária de R$ 500,00, além de formular plano de trabalho dividido em sete frentes de auditoria (créditos financeiros, quóruns, intercompany, informações patrimoniais, Operação BAKIDE, franqueamento e coordenação).

4.2- Ev. 323: Os credores integrantes do GRUPO AD HOC apresentaram manifestação sobre a documentação de Ev. 178, apontando insuficiência nas exibições da Operação BAKIDE, sustentando a ausência de prejuízo ou urgência para a consumação

Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular II - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível

imediata dos atos no exterior e requerendo a admissão da sociedade Meden Consultoria Empresarial Ltda. na condição de assistente técnico-financeiro dos credores, fixando-se prazo de 15 dias para juntada de relatório técnico independente.

4.3- Ev. 333: Decisão anterior que determinou a intimação das devedoras para manifestação no prazo de 5 dias sobre a proposta de honorários da Administradora Judicial e subsequente vista ao Ministério Público, além de registrar que a análise das pretensões dependia do prévio parecer técnico da auxiliar do juízo.

4.4- Ev. 381: Petição da Administradora Judicial com declarações voluntárias de conformidade ao Provimento CNJ nº 231/2026.

4.5-DECISÃO: Aguarde-se decurso de prazo.

Documento eletrônico assinado por **HENRIQUE INOUE**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610024723499v6** e do código CRC **dadd3c49**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): HENRIQUE INOUE
Data e Hora: 24/11/2026, às 17:38:49

4113246-86.2026.8.26.0100 **610024723499 .V6**